

LUZIA RODRIGUES SALES

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM
DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

GOIÂNIA

2024

LUZIA RODRIGUES SALES

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM
DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

TCC elaborado para fins de avaliação parcial de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora Orientadora: Ma. Zélia Maria Borges

GOIÂNIA

2024

LUZIA RODRIGUES SALES

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM DIREITO
HUMANO FUNDAMENTAL**

Apresentação de TCC, na modalidade de TCC, no Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Profª Orientadora: Zélia Maria Borges _____

Assinatura

Conteúdo: (até 7,0) _____ ()

Apresentação Oral: (até 3,0) _____ ()

Prof. Convidado: Nelson Carneiro _____

Assinatura

Conteúdo: (até 7,0) _____ ()

Apresentação Oral: (até 3,0) _____ ()

Nota Final: _____ ()

Goiânia, ____/____/2024

DEDICATÓRIA

Deus esteve do meu lado o tempo todo,
por isso lhe dedico por esta vitória tão
especial.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus, pela vida e por me dar força para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho de TCC do Curso de Pedagogia.

Meus agradecimentos a minha filha Stefany que foi enviada por Deus para me estimular a fazer esta graduação e por ter ficado comigo todo tempo ao longo deste trabalho.

A professora Zélia Maria Borges por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e carinho.

Ao professor Nelson Carneiro por ter aceitado ser meu leitor.

A todas àquelas e àqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. Expresso aqui meus agradecimentos a instituição Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a Escola de Formação de Professores e Humanidades e ao Curso de Pedagogia que foi essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo que aprendi ao longo do curso.

[...] As rotinas no interior das prisões se caracterizam em função de sua natureza punitiva, diluindo-se a sua perspectiva de instituição preventiva. A estrutura arquitetônica acentua a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão e, em síntese, o lado sombrio da mente humana dominada pelo superego onipotente e severo. Nas celas úmidas e sombrias, repetem-se ininterruptamente a voz da condenação, da culpabilidade e da desumanidade (Onofre e Julião, 2013).

SUMÁRIO

RESUMO	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO 1 HISTÓRICO E MARCOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES.....	11
1.1. História da educação nas prisões.....	11
1.2 Marcos legais da educação nas prisões.....	Erro! Indicador não definido.2
CAPÍTULO 2 A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA.....	17
2.1 Avanços e perspectivas na educação prisional.....	17
2.2 A educação nas prisões como política pública para a emancipação do sujeito: entre desafios e tarefas.....	Erro! Indicador não definido.
CONSIDERAÇÕES FINAIS	3Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.3

RESUMO

A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Luzia Rodrigues Sales *

Zélia Maria Borges ****

RESUMO: Este trabalho de TCC do Curso de Pedagogia aborda a educação no sistema prisional, com foco na importância para a reintegração social dos detentos. O trabalho discute os direitos educacionais das pessoas privadas de liberdade garantidos por lei como a Constituição Federal de (1988), e a lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB (9.395/96). Destaca ainda as dificuldades enfrentadas na implantação das políticas como falta de infraestrutura, recursos e profissionais qualificados. Além disso, o estudo analisa o impacto da educação nas prisões, explorando como ela pode contribuir para a redução da reincidência criminal, promover a cidadania e oferecer aos presos a oportunidade de uma vida digna após a liberdade. Por fim, o trabalho aponta as principais limitações e os desafios que ainda precisam ser superados para garantir uma Educação de qualidade dentro do sistema penitenciário Brasileiro.

Palavras-chave: Educação; Direito; Ressocialização; Privados de liberdade.

* Estudante do Curso de Pedagogia da Escola de Formação de Professores e Humanidades da PUC-GO

**** Professora Orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Pedagogia da EFPH da PUC-GO.

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso cumpre as exigências para a finalização da disciplina de TCC II do Curso de Pedagogia, da Escola de Formação de Professores e Humanidade, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). O trabalho em questão está fundamentado nas normas do documento Diretrizes da elaboração do TCC, elaborado pelo colegiado de professores do curso de Pedagogia, para subsidiar a produção do TCC.

A finalidade do estudo realizado neste TCC é compreender a importância da educação no sistema penitenciário como um direito humano fundamental com a seguinte pergunta de estudo e pesquisa: qual a importância da educação no sistema prisional? Para tanto, tem como objetivos: compreender como a educação é concebida nos sistemas prisionais; estudar a história de como se originou a educação nos presídios; compreender a legislação que fundamenta as práticas pedagógicas nas prisões.

Este trabalho pesquisado teve como fundamento metodológico a pesquisa bibliográfica e qualitativa, que propiciou o estudo da educação nos sistemas prisionais, A metodologia qualitativa, de acordo com Boccato (2006, *apud* Sousa, Oliveira e Alves, 2021), busca o levantamento e a análise crítica dos documentos publicados sobre o tema. Nesta pesquisa elegeu-se os seguintes autores: Julião (2016); Onofre e Julião (2013); Marcondes e Marcondes (2013), Sousa, Oliveira e Alves (2021); Carreira (2009).

O autor Julião (2016) afirma e reconhece que a educação para jovens e adultos no cárcere é benéfica, pois é um direito previsto em Lei – Constituição Federal (Brasil, 1988), Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN - 9394/1996) e Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). A educação conforme os nossos marcos legais, é um direito público e subjetivo e sua oferta escolar deve estar adequada às necessidades e disponibilidades dos seus sujeitos, garantindo, sob qualquer coisa, condições de acesso e permanência na escola.

Segundo os autores estudados, para alcançar a finalidade da educação nas prisões, entende-se que esta deve conter uma carga de valores, visando a motivação dos presos a viverem uma vida honestamente em liberdade, a não entrarem em conflito com a lei penal.

Pode-se definir a educação nas prisões como uma atividade importante para a socialização dos presos. Como Julião (2016) afirma, a educação é considerada como um meio de promover a interação social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurarem um futuro melhor quando recuperarem a liberdade. Essa posição talvez seja compartilhada pelos presos que compreendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, segregação e dissuasão, e que, portanto, entendem ser importantes o conhecimento adquirido e as atividades de educação profissional, bem como as informações sobre oportunidade de emprego.

Assim, entendo que esta temática é relevante, pela importância que deve ser dada à educação penitenciária e pela luta em prol da garantia dos direitos de todo e qualquer cidadão à educação.

Neste sentido, este Trabalho de Conclusão de Curso está organizado em uma introdução, em dois capítulos e as Considerações Finais. No primeiro Capítulo é realizada uma apresentação do histórico e os marcos legais da educação nas prisões; no segundo Capítulo discute-se a educação nas prisões como direito humano fundamental na perspectiva emancipatória.

CAPÍTULO 1

HISTÓRICO E MARCOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES

Neste capítulo é realizado um estudo acerca do processo histórico da educação nas prisões e o avanço da legislação que garante os direitos das pessoas privadas de liberdade.

1.1 História da educação nas prisões

A história da educação no sistema prisional penitenciário surgiu através de práticas isoladas, realizadas de forma voluntária, por pessoas que foram motivadas com um sentimento de ajuda aos menos favorecidos, que eram privados da liberdade. O não acesso à educação por parte dos presos os inquietavam e acabou por mobilizar grupos de pessoas a desenvolverem projetos voltados à alfabetização,

Isso acontecia em espaços temporários, sem ajuda do Estado. Os voluntários improvisavam projetos para educar e alfabetizar os presos. Nesse contexto, poucos estados da federação regulamentaram e definiram um projeto, incluído a demanda das escolas penais mais próximas, que existiam de modo precário, ainda sem uma direção do estado.

Era notório que muitas pessoas que trabalhavam no sistema prisional não tinham experiência no magistério, portanto, os próprios funcionários internos do sistema penitenciário tinham liberdade para ministrar aulas para os apenados, (PENNA,2007; LEME.2007 *apud* JULIÃO, 2016).

Deste modo, de Norte a Sul do país era possível se ouvir falar de experiências isoladas, que foram se formando com o tempo em ações públicas para a educação de jovens e adultos no sistema prisional. Aos poucos, foram surgindo as escolas nos sistemas prisionais, onde eram oferecidas aulas de alfabetização, de ensino fundamental e ensino médio em todos os presídios do país.

Na atualidade, a educação nas prisões não deve ser planejada como mera medida assistencialista ou apenas como estratégia de gestão prisional, e sim como um direito de cada cidadão presidiário. Visto que, muitos apenados não puderam estudar na época oportuna, o estado tem o dever de oferecer a educação em uma situação em que o

indivíduo esteja privado de sua liberdade. Nessa perspectiva, o direito à educação é um direito social e de cidadania. (Marshall, 1967, apud Marcondes e Marcondes, 2003).

Contudo, na tentativa de superação de uma política constituída no cárcere, ainda no íntimo de uma perspectiva retrógrada de educação supletiva e de revisão de fluxo, aproximou – se a educação de jovens e adultos (EJA) que funcionava a partir da redução de matérias previstas para a educação regular básica, não se pensando propriamente em um currículo que atendesse as especificidades e características dos seus sujeitos - jovens, adultos e idosos. Assim, ignorava-se a diversidade de características biopsicossociais desses sujeitos que eram atendidos nas prisões, bem distante dos estudantes que faziam parte do sistema de ensino regular na idade certa. As particularidades, tão pouco as diversidades: faixa etária, gênero, etnia, credo religioso, ocupação profissional, orientação sexual, não eram consideradas na educação dos jovens e adultos nas prisões.

De acordo com Julião (2016), com os estudos e os avanços nesta área nos últimos anos, principalmente no âmbito do conhecimento dos direitos humanos, é fundamental que se conceba a educação considerando seu papel na sociedade contemporânea; a necessidade de compreensão das particularidades dos sujeitos para se levar em consideração as propostas político pedagógicas.

Portanto, no contexto da discussão sobre a diversidade dos sujeitos da EJA, a educação nas prisões efetivamente passa a ser reconhecida como educação para jovens e adultos, sendo necessário um investimento em propostas políticas e pedagógicas que levem em consideração as particularidades, especificidades e características dos sujeitos em situação de restrição e privação de liberdade.

Pode-se perceber que poucas são as experiências de educação no sistema penitenciário brasileiro, e as que existem ainda trabalham na perspectiva de um modelo tradicional de ensino regular para jovens e adultos encarcerados. Esta prática é compreendida como educação implementada além dos muros, ou seja, ela repete o que acontece nas escolas, que padronizam os alunos e não utilizam o diálogo como princípio da educação.

1.2 Marcos legais da educação nas prisões

A educação na prisão reproduz uma educação tradicional, já ultrapassada pela modalidade de ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -

LDBEN nº 9394/1986 onde se afirma que a educação de jovens e adultos é para todos aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. O parágrafo 1º fala que os sistemas de ensino devem assegurar gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular a oportunidade de estudar, considerando as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exames.

O Parágrafo 2º afirma que o poder público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalho na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. De acordo com o Art.38 os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreendam a base nacional comum curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Ainda no Parágrafo 1º, discorre-se sobre os exames que devem se realizar ao nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos, e ao nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

A educação nas prisões é reconhecida como uma das principais políticas de inclusão social e da prevenção da criminalidade. Portanto, na atualidade, a educação nas prisões é um direito que está contemplado em várias normas de direitos internacionais, das quais o Brasil é signatário. De igual modo, encontra-se assegurado na Constituição como direito público subjetivo, portanto, exigível judicialmente em caso de omissão estatal.

Na natureza da educação carcerária tem surgido calorosos debates se a educação nas prisões deve ser estritamente escolar ou deve ter uma natureza holística, curadora dos comportamentos desviantes, isto é, destinada a modificar a personalidade do preso, mediante a incorporação de determinados valores sociais. Contudo, esses debates não tem a intenção de entrar em um debate filosófico, a fim de se estabelecer se deve haver uma carga ideológica endereçada a motivar os presos a comungar determinados valores, ou se a educação deve ser estritamente neutra.

Um setor que defende a neutralidade ideológica da educação e apoia seu discurso no argumento de que o Estado não tem legitimidade para impor a virtude. O Brasil é um estado democrático de direito e está constituído por uma sociedade aberta, plural e tolerante. Neste diapasão, as normas legais não significam consenso social e às vezes, sequer o consenso da maioria, mas de uma classe dominante. uma atitude passiva na aceitação desses valores não seria compatível com a perspectiva da cidadania crítica, isto é, indispensável ao progresso social.

Outros defendem que a educação nas prisões não deve limitar-se a aquisição de conteúdos, mas, também, estar voltada ao desenvolvimento da capacidade de interpretação adequada do mundo circundante e ao ajustamento, de forma harmônica, junto a sociedade (WEST, 1995 *apud* MARCONDES e MARCONDES, 2003). Para alcançar essa finalidade, a educação nas prisões deve conter uma carga de valores, visando motivar os presos a viverem honestamente em liberdade e a não entrarem em conflito com a lei penal.

Esta via de ação pode ser sustentada apenas em parte, pelos riscos de revelarem como um mecanismo de domesticação, a fim de que se mantenha o seu status quo. Parece desnecessário advertir que o estudo dos temas transversais deve ser feito em uma perspectiva crítica, porque estes valores não podem ser admitidos como verdades absolutas, prontas e acabadas. Neste particular, tem perfeita pertinência a Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire, porque rechaça “a concepção ‘bancária da educação como instrumento da opressão e propõe “a dialogicidade – essência da educação como prática da liberdade (FREIRE, 1987, *apud* MARCONDES e MARCONDES, 2003), o que nos faz ter um pensamento mais crítico, e nesta perspectiva será possível preparar o preso para a sua emancipação.

Portanto, esta concepção de educação é indispensável para uma transformação na realidade, e assim contribuirá para a eliminação do monopólio de classes na carreira política, haja vista que durante décadas, vem dificultando a emancipação de significativos setores de nossa sociedade. No entanto, é preciso superar esses entraves para que possa se reconhecer que a educação dos presos tem natureza de Direitos humanos fundamentais.

De acordo com a Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que trata da educação nas prisões, é recomendável que os Estados membros garantam alguns princípios: (a) educação nas prisões deve ser vista como desenvolvimento de um todo, tendo em mente a história social, econômica e cultural do apenado; (b) a Constituição Nacional deve garantir o acesso à educação, e à programas de alfabetização, educação fundamental, assim formando profissionais, com atividades criativas, educação física, culturais e religiosas; c) portanto, deve evidenciar os esforços que são incentivos para os apenados a participarem ativamente de todos os aspectos da educação; (d) deste modo todos os envolvidos na administração e gestão do presídio devem facilitar e apoiar ao máximo a instrução; (e) é de suma importância que a instrução seja um elemento essencial do regime carcerário; jamais deve desencorajar os apenados de participar de programas aprovados de educação formal; (f) contudo, a formação

profissional deve ser clara mediante o desenvolvimento do indivíduo sendo assim sensível as tendências do mercado; (g) deste modo, deve ser atribuído um papel significativo as atividades criativas e culturais, pois tem um potencial especial no que diz respeito a permitir que os apenados desenvolvam-se e se expressem.

A Lei de Execução Penal - Lei 12.433 de 29 de julho de 2011, dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Sendo assim, a Presidenta da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e suprime a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 em seus art. 1º, art. 126,127,128 e 129 da Lei de Execução Penal e que passa a vigorar com a seguinte redação: O art. 126 dispõe que o apenado que cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. O Art. 1º afirma que a contagem de tempo referida na *caput* será feita à razão de : 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de Ensino Fundamental, Ensino Médio, inclusive profissionalizante, ou Superior, ou ainda de requalificação profissional divididas no mínimo, em 3 (três) anos. Dentre estes Artigos citados acima, o art. 129. afirma que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juiz da execução uma cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. Portanto, o parágrafo 1º afirma que o condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, deverá comprovar mensalmente por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. Essas alterações visam promover a reintegração do condenado a sociedade e melhorar as condições de execução da pena. (Brasília, 29 de junho de 2011, 19ª da independência e 123ª da República. Publicação Diário Oficial da União seção I 30/6/2011, Publicação original).

A educação prisional está centrada na educação para jovens e adultos. Mas não podemos esquecer que o problema é mais complexo, portanto, depende de investigação e pesquisa sobre a atual realidade dos sistemas prisionais femininos, onde também se busca alcançar as políticas educacionais infantis, para as crianças das apenadas. Os dados do Departamento Penitenciário Nacional mostram que o percentual de aumento das mulheres é superior ao dos homens nos últimos anos.

Vejamos que no período de 2001 a 2005 o aumento foi de 24%, enquanto que o masculino foi de 21% (SANTA RITA, 2007 *apud* MARCONDES e MARCONDES, 2003). Dados oficiais apontam que aproximadamente 20.000 mulheres estão recolhidas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros. Por outro lado, é fato que a mulher pode

dar à luz na prisão, e a lei assegura à detenta o direito de ter a criança em sua companhia até o período de amamentação. Desta forma, o Estado deve adequar as estruturas locais para o atendimento desta necessidade.

Para fins de conclusão, podemos dizer que a educação nas prisões deve constituir uma polícia nacional. Neste sentido, é importante o estabelecimento de regras mínimas para a educação nas prisões e é importante viabilizar a aproximação entre o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Nacional de Polícias Criminal e Penitenciária, para que se faça a elaboração coletiva de referência para a educação nas prisões;

Sendo assim, os currículos de formação do pessoal da segurança nas prisões devem contemplar conteúdos que sensibilizem-nos para os problemas dos presos, dentre os quais o baixo nível de escolaridade e de formação profissional, revelando assim que a superação desses problemas está na educação. Também é de suma importância propiciar uma formação diferenciada aos professores antes que estes iniciem o seu trabalho nas escolas prisionais, para que aprendam a lidar com os privados de sua liberdade, Estes professores devem preferencialmente pertencer ao quadro de carreira do sistema público de ensino;

Do ponto de vista pedagógico, a educação nas prisões insere-se no campo da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação popular e tem como foco principal a promoção da autonomia e a emancipação dos presos. E isso só será possível por meio de uma educação dialogada, onde a educação autêntica- nas sábias palavras de Paulo Freire – não se faz de A Para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo (FREIRE,1987, p. 84).

CAPÍTULO 2

A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA

Neste capítulo faz-se uma apresentação dos avanços e da perspectiva da educação prisional como política pública para a emancipação do sujeito e como direito humano fundamental do cidadão e ainda apresenta as conquistas, os desafios e perspectivas.

2.1 Avanços e perspectivas na educação prisional

Dando continuidade ao trabalho de investigação deste TCC II “A educação no sistema penitenciário como um direito humano fundamental” é importante trazer as contribuições de autores que trabalham nessa perspectiva. Sendo assim, a autora Carreira (2009) no documento Relatório Nacional para o Direito Humano a Educação Brasileira afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconhece o direito humano à educação no artigo 26 e estabelece que o objetivo dela é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. Portanto, entende-se que os direitos humanos são universais para todos e todas, ou seja, todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que o outro.

Nesta perspectiva, segundo Carreira (2009), “o artigo 26 da Declaração ganhou status jurídico internacional e de caráter obrigatório para Estados Nacionais por meio dos artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), interpretados pelas Observações Gerais 11 e 13 do comitê de Direitos econômicos, sociais e culturais (Desc)”. O comitê foi criado em 1985 no âmbito das Nações Unidas para supervisionar o cumprimento dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Os Estados signatários do Pacto, entre eles o Brasil, que assumem obrigações de respeitar, proteger, satisfazer os padrões de direitos humanos com qualidade de vida. De acordo com o Pacto aos Estados cabem:

- Respeitar: essa obrigação refere-se a que os Estados não devem criar obstáculos ou impedir o gozo dos direitos humanos. Isto implica obrigações negativas, pois trata daquilo que os Estados não deveriam fazer (por exemplo, impedir que as pessoas se eduquem);

- Proteger: essa é uma obrigação de caráter positivo, pois exige que os Estados atuem, e não se abstenham de fazê-lo. Esta obrigação também exige medidas por parte dos Estados para impedir que terceiros criem obstáculos para o exercício dos direitos.
- Realizar: é uma outra obrigação positiva para os Estados em relação ao cumprimento dos padrões de direitos humanos. Que se refere às determinações que devem ser tomadas para a realização e o exercício pleno dos direitos humanos. Estas medidas podem ser caráter legislativo, administrativo, orçamentário, Jurídico, social, educativo, entre outros (CARREIRA, 2009, p. 10).

Carreira (2009) afirma que o direito à Educação é classificada de maneiras distintas como direito econômico, social e cultural. Segundo a autora, esse direito à Educação também é tomado no âmbito civil e político, já que se situam no centro das realizações plenamente eficazes dos demais direitos. Nesta perspectiva, direito à educação também é chamado de “direito de síntese” ao possibilitar e potencializar a garantia dos outros, tanto no que se refere à exigência, como no desfrute dos demais direitos (GRACIANO, 2005, *apud* CARREIRA, 2009). Segundo Carreira (2009) a educação prevê a aplicação de quatro características interrelacionadas, segundo a observação 13, da comissão Desc:

- Disponibilidade: as instituições e programas devem garantir a educação obrigatória em quantidade suficiente para atender, de forma gratuita, a todas as pessoas. As instituições e programas educativos necessitam de edifícios, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, professores qualificados com salários competitivos, materiais educativos, entre outros;
- Acessibilidade: as instituições e programas educativos devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, especialmente aos grupos mais vulneráveis;
- Aceitabilidade: os programas educacionais e métodos pedagógicos devem ser pertinentes e adequados culturalmente,
- Adaptabilidade: a educação deve ser flexível para adaptar-se às necessidades das sociedades e comunidades em transformação e responder ao que é imprescindível aos estudantes em contextos culturais e sociais variados. A garantia do direito à Educação está prevista também em outros documentos internacionais: Declaração Municipal sobre Educação para Todos (artigo 1º); Convenção internacional sobre os direitos da Criança (parágrafo 1º, art.29); Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a mulher (artigo 10 e 14); Convenção contra a Discriminação no ensino (artigo 3º, 4º e 5º); Declaração de Copenhague (compromisso nº 6); Plataforma de Ação de Beijing (parágrafos 69, 80, 81 e 82); Agenda de Habitat (parágrafo 2.36 e 3.43); afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos direitos humanos (parágrafo 2º) e a Declaração e o Programa de ação de Durban- contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlação (dos artigos 117 a 143) (CARREIRA, 2009, p. 11).

Nesta perspectiva a Educação de pessoas privadas da liberdade deve integrada a chamada educação de jovens e adultos (EJA). A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - 9394/96), define a educação de jovens e adultos como aquela destinada

a pessoas “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria”. A LDB regulamenta o direito previsto na Constituição Federal (1988) brasileira que em seu Capítulo II, Seção 1, Artigo 208, Inciso I, de que todos os cidadãos e cidadãs têm o direito ao “Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que ele não tiveram acesso na idade própria”. Sendo assim, o Plano Nacional de Educação (PNE), lei que aprovada pelo Congresso em 2001, estabelece que até 2011 o Brasil deveria:

(...) implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 (financiamento pelo MEC de materiais didático pedagógico) e nº 14 (oferta de programas de educação a distância (17ª meta) (CARREIRA, 2009).

Conforme o exposto o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014, a Meta 8 foca na universalização da educação de jovens e adultos (EJA), buscando garantir acesso e qualidade no ensino para essa população. Já o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2024, a Meta 8 foi aprimorada para enfatizar não apenas o acesso, mas também a permanência e a conclusão dos estudos, além de abordar a formação de professores e a adequação dos currículos às necessidades dos estudantes. Portanto, a nova meta também destaca a importância da articulação com outras políticas públicas para promover a inclusão social e a valorização da EJA como uma modalidade de ensino relevante. Sendo assim, essas mudanças refletem uma abordagem mais abrangente e integradora, visando fortalecer a EJA como um direito educacional efetivo. Neste sentido, é importante avançar também na formação educacional garantindo a EJA como modalidade de ensino importante para a prisional.

Carreira (2009), afirma que a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/96 determina que os sistemas de ensino devem assegurar cursos e exames que proporcionam oportunidades educacionais apropriadas aos interessados e condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Também prevê que o acesso e a permanência devem ser viabilizados e estimulados por ações integradas dos poderes públicos. Porém, na legislação brasileira não está prevista a remição de pena por estudo. Carreira (2009) afirma ainda que a lei de execução penal, em seu artigo 126, prevê somente a redução da pena pelo trabalho seja ele intelectual, braçal ou artesanal, na proporção de um dia

descontado da pena para cada três dias trabalhados, isso como jornada que variam de 6 a 8 horas diárias.

Segundo Carreira (2009), tramitam sete projetos de lei na Câmara dos Deputados e dois no Senado que tratam da questão, que foi objeto de mobilização de entidades da sociedade civil em 2006. Em Junho de 2006, o segundo Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 341, que reconhece a remição da pena por Estudo. Portanto, a Súmula é fruto do julgamento do caso de Givanildo da Silva Ferreira, preso na Penitenciária de São Vicente, em São Paulo. A solicitação de remição por estudo pelo encarcerado havia sido negada pelo Tribunal de São Paulo. Contudo, a Súmula 341 não é vinculativa, ou seja, não garante que o Julgamento pelo STJ de casos ligados à mesma matéria tenha a decisão similar, mas é considerada um avanço ao fixar Jurisprudência, estabelece um método persuasivo e moral para muitos Juízes e ser um instrumento em prol do acesso ao direito de remição por parte de pessoas privadas de liberdade. Sendo assim, a Súmula, o Supremo Tribunal de Justiça explicitou a compreensão sobre: “a extensão do conceito de trabalho às atividades estudantis que demandam esforços intelectual como maneira de abreviar parte do tempo da condenação e de estimular a recuperação social do privado de liberdade”. (CARREIRA, 2009).

Os últimos dados consolidados sobre o sistema prisional, divulgados pelo Infopem (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias) em dezembro de 2023, apontam que no Brasil o número total de custodiados é de 663.906 em celas físicas, aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Os dados do Infopen trazem ainda que houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica: são 105.104 monitorados. A população em prisão domiciliar, que não usa equipamento de tornozeleira eletrônica, aumentou em 14,40%, saindo de 100.433 em dezembro/2023 para 115.117 em junho/2024. Os dados do Ministério da Justiça de 2006 apontam que:

- 95% são pobres ou muito pobres
- 65% são negros (pretos e pardos)
- 2/3 terços cometeram crimes que não envolveram violência
- somente 8,9% cometeram homicídio
- alta reincidência entre 50% a 80%
- 8% são analfabetos e 70% não completou o ensino fundamental
- 60% são jovens, com idade entre 18 e 29 anos
- 26% participam de alguma atividade laboral e 18% participam de alguma atividade educacional dentro das unidades prisionais
- o custo mensal por pessoa no sistema prisional brasileiro varia de 1.600,00 a 1.800,00 (fonte CPI das Prisões/2008)

- há um déficit estimado em 220 mil vagas (Fonte CPI das Prisões/2008) (CARREIRA, 2009).

Carreira (2009) afirma que a participação de negros/a entre os encarcerados/as em todos os Estados visitados pela Relatoria, dados do InfoPen disponíveis nas secretarias Estaduais de Segurança Pública, indicam que negros representam mais de 50% da população encarcerada. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil (2005): racismo, pobreza e violência, a partir de dados de 2000, afirma que:

O perfil da população privados da liberdade é o resultado de uma sequência de fatores, dentro dos quais está incluído a maior expressão de certos segmentos (homens, negros, jovens, pobres) são situações que levam ao crime, mas também um eventual tratamento desigual da justiça, aplicando as penas mais ou menos rigidamente, dependendo do tipo de grupo de que se trata. Os indicadores desse setor, apesar de falhos em alguns pontos, não deixam dúvidas: homens negros (sobretudo os de cor preta) têm participação maior na população carcerária do que na população brasileira adulta (p. 94). (CARREIRA, 2009, p.18).

Segundo Carreira (2009) a educação no sistema penitenciário foi tema de dois dias de debates durante o Fórum Social Mundial em 2009, que aconteceu em Belém entre 27 de Janeiro e 1 de Fevereiro, dos quais a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação foi convidada a participar. Entidades do campo da educação e direitos humanos organizaram a atividade: “A educação como direito humano: a escola na prisão “, composta por rodas de conversa, um seminário e uma oficina de trabalho. Sendo assim, os encontros tiveram como principal desdobramento a criação de grupos de trabalho voltados à mobilização pela formulação e implementação de políticas educacionais nas prisões do país e contribuíram com conteúdos para o Relatório da missão sobre Educação prisional no Brasil.

Carreira (2009) afirma que a iniciativa e organização do evento foram das seguintes entidades: Ação Educativa, Instituto Paulo Freire, Iianud, AEPLIER/RJ, Defensoria Pública do Estado do RJ com apoio de Asociacion Alemana para la Educacion de Adultos (AAEA), Campanha Latino - Americana pelo Direito à Educação, Open Society, Programa Euro-Social e Save The Children UK. Aja vista que no dia (30/01/2009), as rodas de conversa contaram com a participação de Mario Miranda Neto (Associação dos Educadores em Espaço de Privação de Liberdade do Estado do Rio de Janeiro AEPLIERJ/RJ, Juraci Antônio de Oliveira (Fundação Professor Doutor Manoel

Pedro Pimentel – Funap/SP), Sônia Drigo (Instituto Drigo I - Instituto Terra, Trabalho e cidadania - ITTC/ SP), Erasmo Fortes Mendonça (Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH), Gildean Silva “Panikinho” (Artes na Casa /Ação Educativa/SP) e Raiane Assumpcao (Instituto Paulo Freire), além da defensora Pública do Rio De Janeiro que atuam no sistema prisional.

Neste Fórum Social Mundial (2009) os debates foram acompanhados por mais de 150 pessoas, dentre ativistas, egressos e educadores(as) que trabalham em presídio do Pará, e trataram de diversos aspectos envolvidos na efetivação dos direitos educativos dos encarcerados. Contudo, a omissão dos Governos, a tensão entre as lógicas da educação e da segurança, e a concorrência entre educação formal, não formal e trabalho, estabelecido pela ausência de diretrizes e regras para Organização do espaço prisional, e o papel da sociedade civil na oferta de oportunidades educativas, foram alguns dos temas debatidos.

O segundo dia de seminário “A Educação no sistema prisional - Contexto Mundial “ contou com exposições de Francisco Scarfo (Presidente do Grupo de Estudos sobre Educação em Prisões, de Lá Plata/ Argentina., Jeremias Matondo Vova (AIfalit – Angola); Marie – Noelle Rodríguez Programa EURO – Social -França); da Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação Denise Carreira (Plataforma Dhesca - Brasil), com a participação de Mariangela Graciano, da Ação Educativa. Novamente, no segundo dia, houve grande participação cerca de 100 pessoas. Portanto Carreira (2009), Sendo a Relatora afirma que apresentou o informe parcial da missão sobre Educação no Sistema Prisional em unidades prisionais de SP, PE, RS, e PA e levantou informações junto aos participantes para o relatório final. Nessa perspectiva, o debate foi seguido, por uma oficina de trabalho com a construção de uma agenda comum de atuação para a constituição de um grupo de reflexão e mobilização em torno das políticas educacionais no sistema prisional Brasileiro.

A partir de blocos temáticos definidos nos debates, ficou a orientação de que o grupo deve atuar em eixos de trabalho sobre os quais serão reunidas informações, para a socialização e construção de estratégias de atuação para incidência no tema. Portanto, o reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos não é possível tecer considerações e recomendações sobre direito humano à educação nas prisões brasileiras sem relacioná-lo ao contexto do sistema prisional. Dessa forma, Carreira (2009) afirma que considera ser necessária a explicitação de posicionamento e obrigação do Estado brasileiro no combate efetivamente de todas as formas de impunidade de crimes

cometidos contra a sociedade e contra o Estado, mas, porém, o autor afirma que é necessário somar as vozes daqueles e daquelas que questionam profundamente o modelo de punição centrado predominantemente na ampliação do confinamento de sujeitos em unidades prisionais como resposta não somente ao crime organizado no Brasil e no mundo, mas ao aumento dos conflitos sociais e interpessoal decorrentes das desigualdades econômicas, étnico-raciais, regionais, de gênero, de orientação sexual, etárias etc, e, também, da falta de acesso à direitos básicos. Aja vista que esses entendimentos, segundo Carreira (2009), decorreram das seguintes observações:

A) grande maioria das unidades prisionais brasileiras enfrentam problemas crônicos de superlotação, oferecendo condições degradantes e indignas aos presos e presas. Portanto, tal situação fere o previsto na Constituição, Convenção Internacional (1984) e no Protocolo (2002) Facultativo contra a tortura e outros tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; a Resolução da Assembleia Geral da ONU que estabelece o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1987); a Lei de Execução Penal Brasileira (1984); a Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária quanto as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil (e a Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1990), entre outros marcos legais nacionais e internacionais;

B) A maior parte das unidades prisionais se constitui em espaço de vivências e de aprendizagem negativas e de múltiplas e contínuas violações dos direitos humanos de pessoas encarceradas com relação à Saúde, alimentação, assistência Jurídica, garantia da integridade física e mental, educação, comunicação com familiares, acesso à documentação, entre outras;

C) O sistema de Justiça não dá conta do crescimento acelerado de Prisões: as portas de entrada são bem maiores do que as portas de saída. Sendo assim a situação se traduz no grande número de presos provisórios (quase 50% das pessoas presas no país) e de encarcerados com penas já cumpridas ou sem acesso a benefícios previstos na legislação, o que caracteriza violação de direitos;

D) Destaco ainda que o número extremamente limitado de visitas de juízes (as) e promotores (as) de execução penal nas universidades prisionais, além de uma concepção predominantemente, entre muitos desses servidores Públicos, que privilegia o confinamento a outras alternativas punitivas. É assustador constatar que crimes como roubos de cestas básicas, de galinha e de outros gêneros alimentícios para suprir necessidades familiares, como alguns casos que encontramos em nossas visitas, ainda são motivos para manter pessoas nas Prisões por mais de 1 ano. Nessa concepção de direito humano faltam defensores e defensoras Públicas diante da gigantesca demanda (CARREIRA, 2009).

Neste sentido, após o estudo e os apontamentos da Carreira (2009) percebe-se que, do ponto de vista da Legislação, houveram vários avanços na questão dos direitos humanos da pessoa encarcerada, porém as políticas públicas para este seguimento ainda precisam avançar no sentido de garantir o direitos das pessoas privadas da sua liberdade.

2.2 A educação nas prisões como política pública para a emancipação do sujeito: entre desafios e tarefas.

Onofre e Julião (2013) no artigo: A educação na prisão como política publica: entre desafios e tarefas afirmam que ao discutir políticas de inclusão em espaços de Privação de Liberdade nos leva a problematizar questões invisíveis no paradigma da segurança, característico do espaço. Portanto, neste sentido, o que se propõe é ver a educação na prisão pela perspectiva dos direitos humanos, porque ela constitui um valor em si mesma, um conjunto de ferramentas e de capacidades que ampliam as possibilidades de implementação de projetos que contribuam para a inclusão social, a cultural e questão econômica das pessoas privadas da liberdade.

De acordo com Onofre e Julião (2013) é dever do Estado e de responsabilidade promover práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no sentido de que os direitos humanos básicos sejam garantidos, com igualdade para todos os sujeitos, incluindo-se aqueles que se encontram em Privação de Liberdade. Onofre e Julião (2013) afirmam que tais políticas devem estar evidenciadas no cotidiano prisional, fazendo-se dessa instituição um espaço educativo, e a educação é um dos eixos fundamentais desse processo. Neste sentido, os autores afirmam: [...] Ao identificar neste universo várias educações, há que se reconhecer como dialogam entre si, como se completam na perspectiva da formação para o indivíduo em situação de privação de liberdade (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

Portanto, pensar o universo da educação prisional significa ir além do processo educacional institucionalizado, também denominado educação formal ou escolar, somando-se a ela as experiências educativas que ocorrem no cotidiano das pessoas, através do relacionamento com outras pessoas e com o seu ambiente. Nesta concepção o momento é uma efervescência de ações de diferentes segmentos da sociedade, de órgãos das esferas Federal e Estadual, de entidades envolvidas na implementação das Diretrizes

Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de Liberdade nos estabelecimentos penais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação em maio de 2010, em um esforço de elaborar políticas públicas que tenham as demandas estabelecidas, e de criar mecanismos que respondam a indagação: como deve ser efetivada a educação para adultos em situação de privação de Liberdade?

Onofre e Julião (2013), afirmam que a busca de resposta para essa questão se insere em discussão mais ampla uma vez que, nesse espaço, encontram-se duas lógicas opostas sobre o que significa o processo de reabilitação, ou seja, o princípio fundamental da educação que é, por essência, transformador, e a cultura prisional, caracterizada pela repressão, ordem e disciplina, que visa adaptar o indivíduo ao cárcere. Nesta perspectiva, os autores observam que “os privados de liberdade, embora tenham seu direito de ir e vir suspenso por tempo determinado têm garantidos por lei, seus demais direitos sendo a educação um deles” (p. 53). Conforme explicita o parecer CNE/CEB nº 2/2010 (p.14):

Compreendendo a educação como um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades e o educar como ato de criar espaço para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerária deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo. Assim sendo, todos que atuam nestas unidades- dirigentes, técnicos e agentes- são educadores e devem estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo.

Sendo assim, conforme Onofre e Julião (2013): “a educação em espaço de privação de liberdade apresenta-se como um fenômeno complexo, uma vez que o contexto prisional se revela singular, mas ao mesmo tempo, semelhante à outros espaços educativos” (p. 54). Portanto, a educação no sistema prisional se entrelaça e se interliga as concepções de mundo, de educação, de cultura, presentes na sociedade de maneira geral, adquirindo perspectivas singulares da sociedade dos encarcerados (SYKES, 1999, *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013). Os autores afirmam que compreender as rotinas e as dinâmicas de poder às quais os encarcerados estão subordinados nesse contexto, favorece a construção de políticas públicas que possam ser eficazes em para os problemas da prisão e dos privados de liberdade.

Onofre e Julião (2013) afirmam que, no entanto, as rotinas dentro das prisões se configuram em função de sua natureza punitiva, enfraquecendo sua perspectiva enquanto instituição preventiva. Sendo assim, a própria estrutura arquitetônica reforça a repressão, as ameaças, a desumanidade, a falta de privacidade, a depressão e, em resumo, o lado

sombrio da mente humana dominada por um superego onipotente e severo. Nas celas úmidas e sombrias, a voz da condenação, da culpabilidade e da desumanidade se repete incessantemente. Essa arquitetura revela que o sujeito, uma vez condenado, sem possibilidade de saída conforme a legislação, cumpre sua pena sem a capacidade de sair por sua própria vontade. Sob essa ótica, o sujeito em situação de privação de liberdade carrega como memória experiências frequentemente negativas, de situações que vivenciou antes e durante sua trajetória criminosa (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

Segundo os autores, em suas expectativas futuras, os privados de liberdade almejam iniciar uma nova vida, com a possibilidade de trabalhar, retornar aos estudos e formar uma família. Contudo, os estudos sobre a reincidência criminal indicam que essas expectativas acabam, na maioria das vezes, sendo frustradas pelos estigmas, pela falta de preparação para assumir atividades profissionais e pelas distorções de visão de mundo que são inevitavelmente adquiridas na sociedade dos encarcerados. Para o indivíduo privado de liberdade, a relação entre passado, presente e futuro é essencial em qualquer proposta educativa que lhe seja apresentada. É o cotidiano que revela as bases sobre o que é viável, mas não deixa de carregar o passado, como memória e internalização de experiências.

Nesta perspectiva, os autores afirmam que as expectativas de futuro é algo que deve ser também considerada, e a educação pode oferecer condições para que ele possa conviver, no presente, com diferentes circunstâncias, sabendo a hora de si mostrar, ou esconder-se, de falar ou de calar, de proteger-se para sobreviver. Dessa forma, ao observar o significado e o sentido da vida nos espaços onde os sujeitos são privados de liberdade, Onofre (2002) aponta alguns aspectos que devem ser considerados ao se pensar a educação nas unidades prisionais.

Ao entrar na prisão, o condenado carrega consigo uma visão de si próprio construída ao longo de sua experiência no ambiente doméstico. Nesse momento, ele é despojado de seu referencial e o processo de acolhimento o leva a outras perdas importantes relacionadas ao seu vínculo com a sociedade. Assim, ao remover suas vestes e vestir o uniforme da instituição, o sujeito começa a perder sua identidade anteriores, submetendo-se aos critérios estabelecidos pelas normas institucionais (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

Onofre e Julião (2013) afirmam, que a proposta de desenvolver uma pedagogia emancipatória, criando caminhos para transformar a prisão em uma instituição educativa, envolve algumas tarefas já reconhecidas, que exigem um esforço rigoroso de todos. A

começar pela própria concepção de educação como um direito humano – entendida como um princípio fundamental que leva a reconhecer o sujeito privado de sua liberdade como detentor de direitos. No entanto, este direito não tem sido efetivado em seu ponto de partida, o que nos permite destacar que os objetivos da educação nas unidades prisionais são diferentes dos objetivos da pena.

Os autores Onofre e Julião (2013) afirmam ainda que a própria concepção de educação como um direito humano, deve ser entendida como eixo que leva a reconhecer o apenado em situação de privação de liberdade como sujeito de direitos. Diferentemente disso, os sistemas penitenciários se estruturam em torno do imperativo da punição, excluindo as possibilidades de implementar práticas sociais que promovam processos educativos em seu interior. Os autores afirmam que corrigir essa desconformidade é uma exigência da educação ao longo da vida, pois o reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos que não devem ser negados.

Onofre e Julião (2013) apontam que a privação de liberdade nas prisões, em razão das condições emocionais, contextuais, históricas e pessoais, resulta em uma restrição ao uso da palavra. O sujeito perde sua voz em todos os aspectos, é silenciado, ao perder a palavra como elemento de sua identidade, como direito de expressar seus pensamentos, sentimentos, percepções e opiniões. Ele deixa de dialogar, de resolver conflitos e de fazer acordos, passando a viver em um ambiente de desconfiança, egocentrismo e agressividade. Portanto, ao analisar quem é o sujeito da ação educativa, é fundamental não perder de vista os efeitos que as práticas punitivas da prisão causam sobre eles, uma vez que, nesse espaço, os tempos e as atividades são rigidamente programados, de acordo com regras voltadas para alcançar o objetivo principal da instituição.

Segundo Goffman (1974, *apud*, Onofre e Julião, 2013, p. 57 e 58) o aprisionado sofre uma deterioração de sua identidade, sendo forjado a uma nova Identidade em seu lugar, e um novo linguajar vai surgindo entre os privados de liberdade para se comunicar sem que os vigilantes notem o que está se passando.

Onofre e Julião (2013) afirmam que é um grande absurdo que seja necessário que os privados de liberdade tenham que enganar ou disfarçar para sobreviver. Por isso, é comum que, em suas falas, avaliem positivamente o trabalho, as atividades que participam e até a própria escola. Nesse contexto, é que surgem a baixa autoestima e também a falta de motivação, o isolamento, as atitudes e as expectativas limitadas no presente, além das marcas do passado que geram nas pessoas um elevado grau de vulnerabilidade

psicológica, indiferença afetiva e instabilidade emocional, que, somadas à questão social e cultural, geram dificuldades no processo educativo (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

De acordo com Onofre e Julião (2013) embora o perfil geral dos apenados seja claro, sabe-se que a maioria deles possui um nível educacional inferior à média da população, e que as pessoas em situação de pobreza formam a maior parte da população carcerária. De maneira geral, a exclusão é abrangente: exclusão da escola, do trabalho, da integração social, do emprego, dos vínculos familiares e da ausência de relacionamentos.

Os autores Onofre e Julião (2013) afirmam ainda que, ao chegarem a essa condição na prisão, a melhor atitude para os privados de liberdade é acatar as normas específicas do local, ser um bom interno do sistema, alguém que não assume qualquer responsabilidade, mas apenas respeita as regras, o ritmo e as decisões dentro da instituição penal.

Em relação aos espaços de infraestrutura destinados às atividades escolares e extracurriculares, Onofre e Julião (2013) afirma percebe-se que, na maioria das vezes, tratam-se de locais adaptados, sem condições adequadas para um trabalho pedagógico que tenha significado e relevância para os jovens e adultos, que carregam histórias de trajetórias escolares mal sucedidas na infância e no início da juventude.

O estudo de Onofre (2002, p. 59) aponta que 51% dos participantes da pesquisa ingressaram na escola aos 6 anos, que há maior concentração de abandono na 5ª série do Ensino Fundamental, e que o desinteresse é o fator predominante na interrupção escolar. Nesse contexto, a autora destaca que, embora os sujeitos tenham começado na idade prevista pela legislação educacional, a 5ª série representa um ponto crítico para a continuidade dos estudos, e que o desinteresse pela escola não é uma característica exclusiva da população carcerária. No entanto, a desmotivação decorre de fatores que caracterizam o mundo contemporâneo, com os quais a estrutura escolar não foi capaz de se adaptar.

Onofre (2002, p. 60) ainda afirma que existe uma tendência nas escolas, por meio de suas práticas, de afastar as crianças e os jovens para além de suas fronteiras, devido ao seu caráter desmotivador e contrastante com o mundo externo, que é um espaço de contatos, emoções, socialização e sobrevivência. Neste sentido, a autora afirma que é possível defender a importância de desenvolver e implementar programas educativos que atendam às necessidades e aspirações dos privados de liberdade, uma vez que sua trajetória de vida escolar não lhes proporcionou a possibilidade de sucesso e permanência

na escola. Dessa forma, deve-se garantir a eles, como direito, uma educação que vá além da alfabetização e do aprendizado de noções de cálculos.

Continuando o estudo sobre a educação prisional, Onofre e Julião (2013) afirmam que a educação no sistema prisional, assim como em outros contextos, não se limita apenas ao ensino, mas, sobretudo, à desconstrução/reconstrução de ações e comportamentos. A educação lida com indivíduos dentro de um contexto único e deve ser uma oportunidade para que compreendam sua realidade e as causas e consequências dos atos que os levaram à prisão. Portanto, a educação, nesse sentido, é o caminho para a compreensão da vida, para decodificar e reconstruir, com novas ferramentas suas ações e comportamentos. Segundo os autores a reeducação não tem relação com a educação convencional; não se trata de quebrar uma personalidade "ruim" e, por meio de ações específicas, formar um indivíduo que consiga se adaptar às regras para um bom convívio social (ONOFRE E JULIÃO, 2013).

Considerando a escola como um espaço crucial para a educação no sistema prisional, e a figura do professor como um agente educativo que desempenha um papel importante no processo de mudança educacional:

[...] ainda que não se pretenda atribuir aos professores toda a responsabilidade pelo êxito das reformulações dos sistemas educacionais, todos partilham do pressuposto de que mudanças qualitativas dependem também do envolvimento do professorado e da transformação dos modelos formativos existentes (REGO; MELLO, 2002, p.10 *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 61).

Onofre e Julião (2013) afirmam que dadas as características da prisão e a situação social dos sujeitos que nela vivem, torna-se, portanto, essencial compreender o espaço onde a escola está inserida, a fim de estabelecer uma estratégia educativa que leve em consideração a complexidade e a singularidade da instituição:

A sociedade dos cativos se organiza em função de regras e códigos, o que se leva a supor que estes produzem nos indivíduos efeitos em sua convivência diária, nas concepções sobre a realidade e em sua própria situação no âmbito da escola. A escola, mesmo inserida na prisão, é considerada uma instituição com responsabilidades específicas, que se distingue de outras instâncias de socialização e tem identidade própria e relativa autonomia (ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 62)

Nesse contexto, é importante destacar a falta de formação acadêmica especializada para professores que atuam em escolas dentro das prisões. Existem algumas

iniciativas iniciais na formação de educadores para trabalhar com Educação de Jovens e Adultos, embora o tema da educação prisional seja, na maioria das vezes, negligenciado nesses cursos. O cenário prisional é único, apresenta necessidades decorrentes da trajetória escolar, da história social e cultural, e de questões ligadas à violência e ao crime. Esse contexto possui especificidades que evidenciam a complexidade do ato pedagógico, o que justifica a importância da formação (ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 62).

O ambiente é um fator determinante de insegurança, tanto para professores iniciantes quanto para os mais experientes. Segundo os autores o que tem-se observado nessa realidade é que os professores que optam por iniciar ou continuar sua carreira em ambientes prisionais, embora se sintam despreparados, mostram uma condição universal a todos que exercem tarefas pedagógicas: a sensibilidade para os problemas sociais que geram mecanismos de exclusão social, pautando sua prática pedagógica pela promoção do diálogo e pela construção de relações de proximidade com foco no acolhimento (SCARFÓ, 2002 *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013). Ainda em relação aos profissionais:

Muitos profissionais contratados nem mesmo possuem experiências com o trabalho docente com jovens e adultos. Saíram das universidades para atuar em escolas regulares no mundo livre, sem nem mesmo terem vivenciado qualquer iniciativa e/ou experiência com a Pedagogia Social. Poucas são as universidades que investem em uma matriz curricular que estimule e possibilite o discente de visualizar alternativas no campo profissional da educação além dos postos cotidianamente dispostos no mercado de trabalho (BRASIL, 2010, p. 21, *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013, p.62 e 63).

Diante desse cenário, cabe aos professores experientes e à equipe multidisciplinar que atende os indivíduos privados de liberdade promoverem situações que aproximem os iniciantes das normas do ambiente e os façam compreender os limites e as possibilidades para desenvolver as atividades educativas na sala de aula.

Como destaca Scarfó (2002, *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 63), o professor ali se configura não apenas como um profissional que transmite conhecimentos específicos, mas também como alguém que contribui para a construção de um projeto de vida, que se forma por meio do diálogo, da sensibilidade aos problemas sociais e da disposição para ouvir. Quanto às estratégias metodológicas, estas estão ligadas à educação de jovens e adultos, respeitando seus saberes, expectativas e visões de mundo, mas devem também considerar as regras específicas do contexto, ou seja, recursos que possam representar qualquer tipo de risco em relação à segurança não são permitidos. Dessa forma, todo material é avaliado pelo setor de segurança antes de ser utilizado. Em

muitos casos, as atividades realizadas pelas escolas são desqualificadas e ameaçadas, dependendo quase que cotidianamente de consentimentos:

[...] O excesso de zelo pela segurança geralmente impede qualquer criatividade docente: passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas, atividades coletivas, em muitos estabelecimentos penais são atividades quase impossíveis (BRASIL, 2010, p. 21, *apud* ONOFRE e JULIÃO, 2013, p. 63).

Neste sentido, as atividades aqui apontadas constituem-se em alguns pontos de reflexão considerados significativos, quando abordamos o tema da educação nos sistemas prisionais, sob a ótica da emancipação do indivíduo, capacitando-o a assumir o controle de sua vida e a conduzi-la com autonomia, permitindo-lhe continuar seus estudos e obter uma certificação oficial, o que viabilizará o acesso a um trabalho digno e remunerado de forma justa, garantindo-lhe a vivência plena de sua cidadania. Visto que, a educação deve estar disponível em todos os ambientes, como um sistema integrado, e não como um programa compensatório. Nesse sentido, não se trata de uma educação especial ou de segunda classe. A qualidade deve ser um princípio norteador em todos os espaços, pois a educação é um direito fundamental. Portanto, de acordo com Onofre e Julião (2013) as funções educativas e de segurança são dimensões que devem ser tratadas em suas particularidades, sendo que a função de segurança não pode se sobrepor à função educativa, de modo a anular seu propósito e significado.

Enfim, os avanços que já foram alcançados são importantes como demonstrado acima, destacando-se, principalmente, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394 para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, que introduzem, no âmbito das políticas de execução penal, uma nova perspectiva ideológica, política e de gestão para a privação de liberdade. Esse avanço depende não mais de uma lógica de instituição total, de completude institucional e de atuação profissional disciplinar, mas sim de incompletude institucional e, sobretudo, de atuação interdisciplinar e interinstitucional (ONOFRE e JULIÃO, 2013). Dessa forma, a educação na prisão deve ser entendida também como um ato político que busca libertar e transformar o indivíduo, e não apenas como um processo técnico, instrumental e punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica teve como objetivo o estudo da importância da educação no sistema prisional que acontece como forma de recuperação dos detentos do sistema penitenciário no Brasil. A partir do estudo realizado, pode-se afirmar que a educação no sistema prisional tem enfrentado alguns desafios educacionais-metodológicos, como falha nas propostas e ainda na ausência de concretização das políticas públicas. Percebe-se ainda, com os estudos realizados, que a maioria da população carcerária são de pouca escolaridade e são a maioria de etnia negra e pertencentes às camadas de baixa renda. A educação formal e a profissionalização na prisão, vem como proposta de currículo extenso, é uma orientação expressiva para o retorno ao mercado de trabalho depois do cumprimento da pena.

Sendo assim, a educação de jovens e adultos no sistema prisional necessita de um currículo que expresse o tipo de sujeito que se quer formar, valorizando todo o contexto dos estabelecimentos penais e os indivíduos encarcerados, que buscam se integrarem à sociedade. Paulo Freire em sua obra “Educação como Prática da Liberdade”, destaca que é fundamental uma educação para a não opressão e para a liberdade e que ela deve ser um instrumento de conscientização e emancipação. Neste sentido, mesmo com os limites e desafios, a educação no sistema prisional deve avançar no sentido de propiciar um aprendizado educacional, político, cultural e social, permitindo aos privados de liberdade, desenvolverem um conhecimento crítico e social de sua existência, para serem agentes de sua própria condição de vida e de construção de uma cidadania plena, a partir da garantia dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

CARREIRA, Denise; SUELAINÉ, Carneiro. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras. São Paulo: Plataforma DESCAs Brasil, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 31ª Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 (O mundo, hoje, v.21).

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JULIÃO, Elionaldo, Fernandes. Escola na ou da prisão? Cadernos Cedes nº 36, 2016.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação Escolar na Prisão., Para Além das Grades: a essência da escola e a possibilidade de resgate da identidade do homem aprisionado. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2002.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação Escolar na Prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada. In: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.) O Espaço da Prisão e suas Práticas Educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EdUFSCar, 2011.

SOUSA, Angélica Silva de. OLIVEIRA, Guilherme Saramago de. ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. Cadernos da Fucamp, v. 20, n. 43, 2021.

TEIXEIRA, Maria Cecilia Sanchez. *Antropologia, Cotidiano e Educação*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.